

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 838/92 (reautuado em 27-08-93) - Ap. Proc.
COGSP 289/92
INTERESSADO : Centro de Recreação Recanto do Piu, Piu
Ltda, 9ª DE
ASSUNTO : Recurso contra decisão da COGSP sobre
indeferimento do pedido de autorização de
funcionamento do Centro Educacional "Dante
Magister"
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 925/93 -CEPG- APROVADO EM: 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.i HISTÓRICO

1.1.1 Em 14-08-92, o Centro de Recreação Recanto do Piu, Piu Ltda, entidade mantenedora do Colégio "Dante Magister", através de sua direção, dirige-se diretamente a este Colegiado, para recorrer contra o indeferimento de seu recurso à GOGSP, através do qual solicitava autorização para funcionamento do ensino de 1º grau.

Em seu requerimento, o interessado relata as alterações que executou, por terem sido consideradas irregulares pela Comissão de Supervisores.

1.1.2 De acordo com a instrução dos autos, ocorreu o seguinte:

1.1.2.1 em, 30-09-91, a interessada solicitou, junto à DRECAP-2, autorização para instalação e funcionamento do referido Centro, com o curso de 1º grau regular;

PROCESSO CEE N° 838/92

PARECER CEE N° 925/93

1.1.2.2 em 26-12-91, dirigiu-se ao mesmo órgão, apontando as correções que realizou, orientada pela Comissão de Supervisores;

1.1.2.3 em 28-01-92, solicitou autorização para o recebimento de matrículas, uma vez que completava 120 dias o seu pedido de autorização;

1.1.2.4 em 21-02-92, solicitou reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de autorização de instalação e funcionamento do Centro Educacional "Dante Magister", com curso de 1º grau regular. Neste último pedido, comprometeu-se a trocar os materiais considerados inadequados;

1.1.2.5 em 14-04-92, dirigiu-se, em grau de recurso, à COGSP, expondo o seguinte:

a) a Comissão de Supervisores não fez exigências quanto à rampa existente, à sala de vídeo e de planta do laboratório;

b) a Administração Regional solicita prazo para emitir a 2ª via do Auto de Licença; portanto, que seja aceito o Laudo Técnico assinado por 3 engenheiros, até que a documentação seja entregue pela Prefeitura;

1.1.2.6 em 16-07-92, a COGSP publicou o Despacho de 15-07-92, através do qual manteve o despacho denegatório publicado pela DRECAP-2, em 19-02-92.

PROCESSO CEE N° 838/92

PARECER CEE N° 925/93

Conforme processo apenso, a COGSP, ao receber o pedido, baixou-o em diligência junto a DRECAP-2, que o devolveu acompanhado pelo Processo N° 4.664/91, em nome do interessado, contendo a manifestação da AT da DRECAP-2, que analisa os autos:

a) acolhendo o parecer da Comissão de Supervisores, a Senhora Diretora Regional indeferiu o pedido inicial em 19-02-92 e determinou fosse cessada a oferta da da série do 1° grau na referida escola;

b) em 20-02-92, o interessado tomou ciência e, em 21-02-92, apresentou pedido de reconsideração;

c) a nova Comissão de Supervisores, em seu relatório de 23-03-92, confirmou "algumas das irregularidades apontadas pela Comissão anterior e apresentou novos dados, com base nas quais formula seu parecer contrário ao deferimento do pedido inicial";

d) a DRECAP-2 manteve o indeferimento e determinou fosse atendido, na íntegra, o despacho denegatório, "principalmente cessando a oferta da 1ª série do 1° grau". Orientou o interessado a entrar com novo pedido, após serem sanadas as irregularidades;

e) o interessado tomou ciência do novo despacho no dia 24-04-92 e, em seguida, informou haver encerrado a oferta da 1ª série do 1° grau;

f) a 1ª Comissão de Supervisores não fez referências ao que cita ter sido exigido pela 2ª Comissão;

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

g) quanto ao Auto de Licença para localização e funcionamento, o que a 2ª Comissão solicitou foi a apresentação do original para autenticação da cópia. O interessado alega tê-lo perdido, daí afirmar estar providenciando a 2ª via;

h) foram muitas as providências tomadas e, para aquelas não tomadas, há justificativas plausíveis;

i) os problemas enfrentados pelo interessado decorreram da própria precariedade das instalações e de "uma errônea interpretação da legislação, que o levou a iniciar as aulas antes da publicação da autorização";

j) a 2ª Comissão, designada a partir do pedido de reconsideração e por solicitação do interessado, acabou por confirmar os pontos que serviram de base para o indeferimento do pedido inicial e acrescentou outros, como por exemplo, a situação irregular de um pequeno prédio de 3 andares para uso do curso pretendido;

k) segundo informação do interessado, ainda estava funcionando a 1ª série do 1º grau;

l) ao final, manifesta-se pela manutenção do indeferimento.

1.1.2.7 A COGSP, em 26-06-92, analisando o expediente, resume os relatórios apresentados pelas duas Comissões de Supervisores, em três ocasiões, das quais, na última, constatou-se a construção, na mesma área, de um prédio de três andares, sem a competente legalização.

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

Ao final, a COGSP decidiu, à vista das manifestações das autoridades competentes, especialmente no que se refere às condições do prédio vistoriado por duas Comissões, manter o indeferimento, restituindo o processo à "DRECAP-2 para ciência do interessado do que consta dos autos e do parágrafo único do artigo 12 da Del. CEE 26/86 e para providências relativas ao remanejamento dos alunos matriculados irregularmente".

1.1.2.8 Após a informação da A.T. deste Colegiado, o protocolado foi encaminhado a esta Câmara e posteriormente foi anexado aos autos Laudo Técnico assinado por três arquitetos atestando a regularidade da instalação de laboratório, sem fazer referência ao prédio em construção, na mesma área, sem a competente legalização e a ausência de protocolo de entrega da documentação pertinente à P.M.S.P., conforme prevê a Deliberação CEE nº 06/91. O processo baixou em diligência, para juntada dos documentos indicados e nova verificação da situação da escola.

Como não houvesse atendimento a tal pedido, outras diligências foram efetuadas;

1.1.2.9 em 10-03-93, retornou o protocolado, no qual foram anexados:

a) relatório da Comissão de Supervisores, do qual retiramos as seguintes informações:

a.1 - quanto às salas:

"As condições físicas permanecem as mesmas contidas em relatório desta Comissão de Supervisores, emitido a 13-02-92, sem nenhuma alteração.";

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

a.2 - sala dos professores:

"(...) sem iluminação ou ventilação satisfatórias.";

a.3 - biblioteca:

"situada no sub-solo com 4,20 de comp. x 1,85 de largura.

- Ventilação e iluminação inadequadas."

- acréscimo de volumes

a.4 - laboratório:

- construído posteriormente, com ventilação e iluminação satisfatórias

- não se observa nenhum equipamento apropriado para uso de laboratório - saídas de água, pias bancadas, etc;

a.5 - local destinado às aulas de Ed. Física:

- existe área livre - 300 m² - parcialmente coberta e ocupada com brinquedos destinados à pré-escola;

a.6 - material pedagógico:

- houve acréscimo de material

PROCESSO CEE N° 838/92

PARECER CEE N° 925/93

a.7 mobiliário:

- o existente é exclusivo para pré-escola
- 15 conjuntos de carteiras para o 1º grau;

a.8 - rampas:

- permanecem as condições descritas anteriormente; foram instalados corrimãos;

a.9 - de acordo com a informação do mantenedor, o original do Auto de Licença de Localização e Funcionamento foi roubado; foi apresentada cópia contendo carimbo de autenticidade da S.M. de Administração (anexa);

a.10 - não foi entregue documento comprobatório do pedido de regularização do prédio de 3 andares junto à Prefeitura; apenas uma planta e o Laudo Técnico assinado por 3 arquitetos (o laudo em questão se refere a construção do laboratório e não ao prédio de 3 andares a que se referiu o CEE) - documentos anexos - 176 -186.

b) esclarecimentos dirigidos ao CEE pelo interessado:

b.1 - o edifício principal tem planta aprovada e auto de licença de localização e funcionamento para o 1º grau;

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

b.2 - o prédio de 3 pavimentos - construído sem planta aprovada, pois que a Comissão de Supervisores não aceitou o ambiente onde seria construído o laboratório. Para ser cumprido o prazo de 60 dias em obediência às exigências, foi construído o laboratório e mais 2 pavimentos.

" este mantenedor apresentou, relativo a este prédio, uma planta assinada por 3 engenheiros devidamente registrados no CREA e laudo técnico também assinado por 3 engenheiros (grifos nossos).

1.1.3 Em junho/93, o protocolado foi analisado pela AT do CEE que, considerando o último relatório da Comissão de Supervisores:

1.1.3.1 - as condições físicas das salas permanecem as mesmas, isto é, "condições insatisfatórias de uso quanto à iluminação natural e artificial, ventilação...";

1.1.3.2 - salas dos professores e local destinado a biblioteca "sem iluminação ou ventilação natural satisfatórias", rampas irregulares;

1.1.3.3 - laudo técnico da sala de laboratório assinado por 3 arquitetos e não engenheiros, planta do prédio sem assinatura e necessidade de comprovação de regularização de construção junto à Prefeitura, entendeu necessária nova diligência, a despeito da informação da DRECAP-2, no sentido de que a mantenedora "prontificou-se a adotar medidas para modificar a utilização dos prédios."

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

1.1.4 em 20-08-93, a Comissão de Supervisores, em atendimento à solicitação deste CEE, relata o resultado da nova vistoria, inclusive no edifício em construção (1º grau):

1.1.4.1 - a parte térrea da construção nova está pronta e acha-se funcionando uma sala de pré-escola; aos andares superiores não há acesso;

1.1.4.2 - as condições das instalações, equipamentos e materiais citados no relatório anterior permanecem inalteradas;

1.1.4.3 - até a presente data não foi incluída nova documentação que alterasse a situação anterior, "portanto, permanecendo a mesma em desacordo com o que prescreve o Parecer CEE Nº 1.318/91 de 16-10-91, que integra a Deliberação CEE Nº 06/91."

Ao final, a Sra. Delegada de Ensino, ratificando o Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores, manifesta-se pela manutenção do indeferimento do pedido de Autorização e Funcionamento para o curso de 1º grau regular.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 O CEE, conforme atribuições conferidas por lei, fixou, através da Deliberação CEE Nº 26/86, com as alterações introduzidas pelas Deliberações CEE n^{os} 11/87 e 03/92, as normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial.

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

Dessa Deliberação destacamos:

"Artigo 3º - O deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particulares serão de atribuição da Secretaria de Estado da Educação, observadas as normas contidas nessa Deliberação."
(g.n)

"Artigo 5º - O pedido de autorização de funcionamento será acompanhado de três vias dos documentos referidos nos incisos I,II (...) III:

(...)

III - Relatório contendo:

a) (...)

b) (...)

c) planta do prédio aprovada pela Prefeitura ou documento equivalente;

d) prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver.

(...)"

"Artigo 7º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

(...)

PROCESSO CEE N° 838/92

PARECER CEE N° 925/93

§ 2° - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo ou sendo o pronunciamento desfavorável a autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência do deferimento. (g.n)
indeferimento, (g.n.)

§ 3° - Serão indeferidos pedidos de autorização formulados por mantenedores que foram responsáveis por estabelecimentos de ensino cassados, cabendo neste caso, interposição de recursos diretamente ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 dias, contados da ciência do indeferimento." (g.n.)

1.2.2 A fim de dar cumprimento às normas fixadas pela mencionada Deliberação CEE, a Secretaria de Estado da Educação publicou a Resolução SE N° 72, de 08-04-88, da qual ressaltamos o seguinte:

"Artigo 1° - Os atos concessórios ou denegatórios de autorização de funcionamento e encerramento de cursos, habilitações e de estabelecimentos particulares de ensino de 1° e 2° Graus regulares, supletivos, de educação especial e de educação infantil, são de competência dos Diretores Técnicos das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro.

"Parágrafo único - O recurso de que fala o § 2° do artigo 7° da Deliberação CEE N° 26/86 será impetrado junto à respectiva Coordenadoria de Ensino no prazo improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação."

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

1.2.3 De acordo com a legislação citada:

1.2.3.1 O Conselho Estadual de Educação:

- atribuiu competência à S.E.E. para deferir ou indeferir pedidos da espécie;

- estipulou o prazo de 30 dias para o mantenedor recorrer, em caso de indeferimento, ao órgão imediatamente superior e

- avocou a si, o pronunciamento, apenas, sobre os recursos apresentados por mantenedores que foram responsáveis por escolas cassadas.

1.2.3.2 A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez,

- delegou aos Diretores Técnicos das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Ensino de Registro a competência para deferir ou não os pedidos de autorização de funcionamento de cursos ou habilitações;

- designou a Coordenadoria de Ensino como órgão a serem dirigidos recursos, no prazo "improrrogável de trinta dias, contados a partir da data da publicação do indeferimento."

1.2.4 Através da Deliberação CEE nº 06/91, este Colegiado fixa "prazo para cumprimento do disposto nas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE Nº 26/86 e substitui documentação nos pedidos de funcionamento de escolas, no município de São Paulo":

PROCESSO CEE Nº 838/92

PARECER CEE Nº 925/93

"Artigo 1º - As exigências constantes das alíneas "c" e "d" do inciso III, do artigo 5º, da Deliberação CEE nº 26/86, no caso do Município de São Paulo, serão substituídas, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, pela seguinte documentação:

"I - protocolo de entrega da documentação à Prefeitura Municipal de São Paulo;

"II - planta do prédio e laudo técnico expedidos e assinados por três engenheiros devidamente registrados no CREA." (g.n.)

Observa-se, no presente caso, que o interessado afirma haver cumprido tais exigências, mas em momento algum o comprova.

2. CONCLUSÃO

Recebido o expediente, em caráter excepcional, verifica-se que não há comprovação cabal do atendimento às exigências da Deliberação CEE Nº 26/86, não se acolhendo o recurso do interessado.

São Paulo, 29 de outubro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

PROCESSO CEE N° 838/92

PARECER CEE N° 925/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de novembro de 1993.

**a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
no exercício da Presidência da CEPG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente